

Processo Administrativo nº MPMG-0024.18.000262-8

Infrator: CLARO S/A

Espécie: Decisão Administrativa Condenatória

Vistos, etc.

Trata-se de Processo Administrativo instaurado conforme Auto de Infração de fls. 3/8, nos termos da Lei n.º 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), de seu Decreto regulamentador (Decreto Federal n.º 2.181/97), e da Resolução PGJ n.º 11/2011, visando à aplicação de sanção administrativa pela prática de infração consumerista por parte do fornecedor **CLARO S/A**, inscrito no CNPJ sob o nº 40.432.544/0424-94, endereço à Av. Cristiano Machado, nº 11.833, lj. 1046, Bairro Vila Clóris, Belo Horizonte-MG, CEP 31744-007.

Imputa-se ao reclamado infringência aos artigos 39, I do Código de Defesa do Consumidor (Lei n.º 8.078/90), art. 12, I, do Decreto Federal nº 2.181/97, em desfavor da coletividade de consumidores, pela prática de venda casada de *chips* de celular e recarga de créditos, condicionando assim, o fornecimento de um produto ao fornecimento de outro serviço, a limites quantitativos.

Notificado pessoalmente, o reclamado apresentou defesa prévia, alteração do estatuto social e documentos de representação – fls. 16/31.

Preliminarmente, arguiu o fornecedor que a sistemática de contagem de prazos no âmbito do processo administrativo do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor – SNDC – está subordinada à regra introduzida pelo NCPD, que estabelece a contagem dos prazos em dias úteis, conforme dispõe seu art. 219, por aplicação do art. 15 do mesmo Código.

No mérito, contesta a atuação dos agentes fiscais do Procon-MG, alegando que se limitaram apenas a relatar que houve a venda casada.

Designada audiência de conciliação com o fito de resolver amigavelmente o feito, para 15/5/2018, azo em foi deferido o prazo de cinco dias para manifestação acerca do interesse em celebrar Termo de Ajustamento de Conduta - TAC e Transação Administrativa – fls. 35/61.

Apresentada manifestação pelo fornecedor às fls. 62/72, em que declinou das propostas de TAC, concordando apenas em firmar a Transação Administrativa, no valor de R\$5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais).

2

Argumentou no item 3 que a partir de reclamação individual, os agentes fiscais do Procon-MG, em fiscalização determinada por este Promotor de Justiça, compreenderam que para a troca do microchip para o nano, o consumidor supostamente deveria efetuar o pagamento de R\$30,00 (trinta reais), sendo R\$10,00 (dez reais) referente ao chip e R\$20,00 (vinte reais) para a recarga obrigatória, conforme item 5.

Admitiu, entretanto, no item 12, à fl. 71, que foram repassadas informações acerca da venda do *chip* juntamente com a recarga aos consumidores e aos fiscais do Procon-MG, na loja da Claro localizada no Shopping Estação BH, reforçando que tal conduta foi pontual.

Nos itens 13 e 14 declarou que adotou providências a fim de sanar o fato ocorrido, como o desligamento das vendedoras responsáveis pelas informações e o treinamento dos demais funcionários.

Aduziu, no item 15, que não há conduta a ser ajustada, conforme proposto no TAC, vez que não vincula a recarga de créditos à aquisição de *chips* ou quaisquer outros que os substituam.

Concordou, no entanto, em firmar a Transação Administrativa, como forma de reparação coletiva dos consumidores em razão dos transtornos ocasionados pela conduta então adotada em sua loja.

Requeru novamente o arquivamento do presente Processo Administrativo.

Em atendimento à solicitação do fornecedor, foi realizada nova audiência administrativa aos 29/5/2018, em que foi ratificado o interesse na celebração somente da Transação Administrativa, conforme fls. 36/38. Diante da recusa em firmar o TAC, foi proposta nova Transação Administrativa, com desconto no percentual de 50% (cinquenta por cento), arbitrado o faturamento da Claro S/A em R\$8.000.000.000,00 (oito bilhões de reais) – fl. 75.

Decorrido o prazo de cinco dias, o fornecedor Claro S/A apresentou considerações finais às fls. 80/85 e documentos às fls. 86/1731.

Conclusos os autos a este subscritor – fl. 1731.

É o relato essencial. Decido.

Inicialmente, em respeito ao devido processo legal, considero atendidas todas as condições para a prolação de decisão de mérito, oportunizados o contraditório e a ampla defesa, nos termos do Decreto Federal nº 2.181/97 e da Resolução PGJ nº 11/11, com as alterações e adaptações

d

implementadas em decorrência das conclusões do PCA 1017/2009 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Atendido, também, o dever estabelecido pelo §3º do art. 3º do Código de Processo Civil de 2015 de priorizar a atuação ministerial resolutiva, por meio da busca pela solução consensual/conciliatória, vez que houve agendamento de audiência específica para a propositura de Termo de Ajustamento de Conduta e de Transação Administrativa – fls. 35/41 e 75/79.

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais, por força da Constituição Estadual, especificamente do art. 14 dos seus Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, abarcou as competências administrativas do Procon Estadual, cujas atividades contemplam o exercício do poder de polícia em matéria de consumo.

Nesse sentido, as competências do Procon, elencadas no artigo 3º, com a ressalva do artigo 5º, do Decreto Federal n.º 2181/97, foram transferidas ao Órgão Ministerial com atribuições na defesa do consumidor. É o que dispõe a Resolução PGJ nº 11/11.

Acolho a preliminar arguida pelo fornecedor de subordinação do processo administrativo do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor – SNDC – à regra introduzida pelo NCPD, no que tange à contagem dos prazos em dias úteis, conforme dispõe seu art. 219, por aplicação do art. 15 do mesmo Código, muito embora não se tenha verificado nenhum prejuízo ao Reclamado, vez que, autuado pelos fiscais do Procon-MG aos 28 de fevereiro de 2018 e notificado a apresentar a Defesa em 10 (dez) dias, esta foi protocolizada aos 12 de março de 2018 (fls. 16/19).

No mérito, a matéria não gera maiores controvérsias, haja vista que o fato constatado viola frontalmente as disposições legais vigentes – art. 39, I do Código de Defesa do Consumidor (Lei n.º 8.078/90), art. 12, I, do Decreto Federal nº 2.181/97.

Os argumentos trazidos aos autos pelo infrator, portanto, não merecem prosperar.

As provas colacionadas aos autos são bastante claras, objetivas e inquestionáveis, consoante Formulário de Fiscalização/ Auto de Infração nº 227.18, fls. 3/8, comprovando que a empresa reclamada de fato infringiu os preceitos legais previstos, em prejuízo da coletividade, na medida em condicionou, conforme relatado pelos fiscais do Procon-MG, a troca de micro chip para nano chip, no valor R\$10,00 (dez reais), à recarga no valor de R\$20,00 (vinte reais).

Impende-se ressaltar que o auto de infração foi lavrado pelo setor de fiscalização do PROCON estadual, portanto, por funcionários públicos, os quais dispõem de fé pública para tanto.

2

Como cediço, os atos praticados por funcionários públicos gozam de presunção (*juris tantum*) de veracidade, a qual só será afastada se o administrado comprovar a ilegalidade ou irregularidade do ato.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. AUTUAÇÃO INDEVIDA POR INFRAÇÃO ÀS REGRAS DE TRÂNSITO. **ATO ADMINISTRATIVO QUE GOZA DE PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE "JURIS TANTUM"**. ABUSO DA AUTUAÇÃO. NULIDADE. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. I - **Os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e veracidade, principalmente aqueles vinculados à atividade fiscalizadora do Estado.** No entanto, em se tratando de uma presunção "*juris tantum*", podem ser anulados se comprovado o abuso da autuação. II - A simples autuação indevida por violação às regras de trânsito não é capaz de gerar dano moralmente indenizável. O dano moral envolve um bem quase inatingível, relacionado ao sofrimento psíquico ou moral da pessoa, com o que não se confundem dissabores ou contratempos naturais aos quais os seres humanos se submetem nos mais diversos relacionamentos em que se envolvem no cotidiano da vida em sociedade. (TJ-MG - AC: 10024100391283001 MG, Relator: Peixoto Henriques, Data de Julgamento: 26/02/2013, Câmaras Cíveis Isoladas / 7ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 01/03/2013)

Conforme se verifica às fls. 16/19 e 62/72 e 80/85, o autuado não apresentou nenhum elemento hábil a macular a presunção de veracidade do auto de infração.

Importante lembrar que o Código de Defesa do Consumidor é taxativo ao vedar que o fornecedor condicione o fornecimento de produtos ao fornecimento de outro produto, razão pela qual não restam dúvidas de que o reclamado infringiu o artigo 39 da Lei nº 8.078/90, *in verbis*:

“Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos; (...)
(Grifos nossos)

No mesmo norte, o Decreto 2.181/97 aduz ser considerada prática infrativa o condicionamento do fornecimento de produto ou serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos (artigo 12, I, Lei 2.181/97).

Nesse sentido, jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DE MULTA PECUNIÁRIA POR OFENSA AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. OPERAÇÃO DENOMINADA 'VENDA CASADA' EM CINEMAS. CDC, ART. 39, I. VEDAÇÃO DO CONSUMO DE ALIMENTOS ADQUIRIDOS FORA DOS ESTABELECIMENTOS CINEMATOGRAFICOS. 1. A intervenção do Estado na ordem econômica, fundada na livre iniciativa, deve observar os princípios do direito do consumidor, objeto de tutela constitucional fundamental especial (CF, arts. 170 e 5º, XXXII). 2. Nesse contexto, consagrou-se ao consumidor no seu ordenamento primeiro a saber: o Código de Defesa do Consumidor Brasileiro, dentre os seus direitos básicos "a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações" (art. 6º, II, do CDC). 3. A denominada 'venda casada', sob esse enfoque, tem como ratio essendi da vedação a proibição imposta ao fornecedor de, utilizando de sua superioridade econômica ou técnica, opor-se à liberdade de escolha do consumidor entre os produtos e serviços de qualidade satisfatório e preços competitivos. 4. Ao fornecedor de produtos ou serviços, conseqüentemente, não é lícito, dentre outras práticas abusivas, condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço (art. 39, I do CDC). 5. A prática abusiva revela-se patente se a empresa cinematográfica permite a entrada de produtos adquiridos na suas dependências e interdita o adquirido alhures, engendrando por via oblíqua a cognominada 'venda casada', interdição inextensível ao estabelecimento cuja venda de produtos alimentícios constituiu a essência da sua atividade comercial como, verbi gratia, os bares e restaurantes. 6. O juiz, na aplicação da lei, deve aferir as finalidades da norma, por isso que, in casu, revela-se manifesta a prática abusiva. Documento: 2938069 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJ: 22/03/2007 Página 1 de 2 Superior Tribunal de Justiça 7. A aferição do ferimento à regra do art. 170, da CF é interdita ao STJ, porquanto a sua competência cinge-se ao plano infraconstitucional. 8. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial improvido.¹

Noutro passo, em que pese haver nos autos a reclamação de uma única consumidora (fl. 9), o Auto de Infração às fls. 3/8 é documento apto à instauração de Processo Administrativo, nos termos do art. 17, II, da Resolução PGJ nº 11/2011.

Ademais, a Claro S/A deve observar as exigências/limitações impostas pela legislação consumerista, sujeitando-se, como no caso, a esta Decisão Administrativa Condenatória, sem prejuízo de eventual propositura de Ação Civil Pública, que incumbe a esta Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor.

¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 744.602 - RJ (2005/0067467-0), Rel. Min. Luiz Fux. Brasília, DF, J.1/3/2007. DJ 15/3/2007.

Nestes termos, não restam dúvidas de que a forma como a **CLARO S/A** comercializa os *chips* e efetua recargas, está dissonante com os preceitos da defesa do consumidor consagrados no ordenamento pátrio, que constituem normas cogentes, de ordem pública e de caráter indisponível (CR/88, art. 5º, XXXII e Lei Federal 8.078/90, Art. 1º), razão pela qual está sujeita à aplicação de sanções nos termos do Código de Defesa do Consumidor e da legislação regulamentadora.

Com relação aos questionamentos referentes à legalidade da definição dos valores de multa e transação administrativa do PROCON-MG, o fornecedor aduziu que a definição das sanções está em desacordo com o estatuído do Código de Defesa do Consumidor.

Vale mencionar que o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, no julgamento da Apelação Cível nº 1.0024.06.267039-3/001 (DOC. ANEXO), já decidiu pela legalidade das multas aplicadas pelo PROCON-MG no exercício regular de seu poder de polícia administrativa.

No julgado acima mencionado, o Tribunal reconheceu que a atuação do PROCON-MG, no manejo do Processo Administrativo sancionador, obedeceu ao devido processo legal aplicável à espécie.

Note-se, por oportuno, que os principais atos normativos regulamentadores do processo administrativo no âmbito do PROCON-MG são a Resolução PGJ n.º 11/11 e o Decreto Federal n.º 2.181/97, cujas disposições foram fielmente observadas na tramitação deste processo.

Assim, por previsão expressa da Resolução PGJ n.º 11/11, temos a instituição de uma planilha de cálculo de multa administrativa, cuja função é facilitar e tornar objetiva e transparente a fixação da sanção pecuniária (MULTA – artigo 56, I do CDC) pelos Promotores de Justiça com atribuições na defesa das relações de consumo, como tais erigidos à condição de autoridades administrativas do PROCON-MG, evitando-se a subjetividade e eventuais abusos na definição do *quantum* de reprimenda.

Ademais, ressalte-se que, tanto a definição do procedimento quanto da planilha de cálculo de multa, são preexistentes ao fato sob julgamento, de modo que são descabidas quaisquer ilações acerca da surpresa ou sujeição do fornecedor a sanções instituídas em regramentos *post facto*.

Com referência aos valores definidos para transação administrativa e, projetados, para decisão administrativa definitiva, é importante, ainda, destacar que consta da referida planilha de cálculos, mês a mês, os limites mínimos e máximos de apenamento por multa do PROCON-MG, em conformidade com a mencionada Resolução PGJ n.º 11/11. Conforme disposição desta norma regulamentar, os valores mínimos e máximos ali previstos corresponderiam aos valores atuais da

reprimenda administrativa de multa do artigo 57 do CDC, cujo texto legal determina valores entre 200 e 3.000.000 de UFIR's).

Tem-se, ainda, que a planilha de cálculos utilizada para a quantificação da pena de multa do PROCON-MG respeita, outrossim, os parâmetros definidos no CDC, (art. 57), tais como gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, de forma a observar todas as condicionantes previstas na legislação de consumo, não havendo razão para alegação do cometimento de arbitrariedades pelo PROCON-MG.

A transação administrativa, pois, disciplinada na Resolução PGJ n.º 11/11, com as modificações impostas pelo PCA 1017/2009, tem o condão de suspender o curso do Processo Administrativo, que somente será arquivado após atendidas todas as condições estabelecidas no respectivo termo.

Vale destacar a redação do § 1º do art. 27 da Resolução PGJ n. 11/11:

Art. 27 - [...]

§1º O Termo de Transação Administrativa conterá, obrigatoriamente, entre outras cláusulas, a multa administrativa pertinente à infração, podendo, calculada essa, a critério da autoridade administrativa, ser concedido o desconto de 40 a 60% sobre a multa em tese prevista, levando-se em consideração o porte econômico do fornecedor, o número de infrações praticadas, a extensão do dano e a celebração ou não de Termo de Ajustamento de Conduta.

Tendo o Reclamado inicialmente recusado a firmar a Transação Administrativa juntamente com o Termo de Ajustamento de Conduta, foi apresentada nova proposta de Transação Administrativa com base no faturamento da Claro S/A.

Ora, a primeira proposta, no valor de R\$5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais), referentes à reparação ao consumidor potencial, em razão da conduta pretérita, foi feita com 60% (sessenta por cento) de desconto em Transação Administrativa, concomitantemente à possibilidade de celebração de Termo de Ajustamento de Conduta, aos 15 de maio de 2018, conforme Termo de Audiência de fl. 35.

O art. 63 da Resolução PGJ n.º 11/11 é claro quanto à possibilidade de aferimento da condição econômica do infrator:

Art. 63. A condição econômica do infrator será aferida por meio de sua receita mensal média. § 1º Para o cálculo da receita média será considerada a receita bruta obtida pelo infrator no exercício imediatamente anterior ao

da infração, podendo ser estimada ou arbitrada, na hipótese de falta ou inaceitabilidade das informações prestadas.

§ 2º A receita bruta deverá ser comprovada com a apresentação, pela empresa infratora, do Demonstrativo de Resultado do Exercício (DRE) ou, na falta deste, da Declaração de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica.

A segunda proposta, no valor de R\$10.002.500,00 (dez milhões, dois mil e quinhentos reais), já com 50% (cinquenta por cento) de desconto, a ser firmada somente em Transação Administrativa, foi apresentada em 29 de maio de 2018 – fl. 75, contra a qual insurgiu-se o Reclamado.

Em conformidade com o artigo 63, §1º, da Resolução PGJ 11/2011², mantenho a consideração da receita bruta do Infrator referente ao exercício de 2017 arbitrada no valor de R\$5.000.000,00 (cinco milhões de reais), tendo em vista que foi constatada nestes autos a conduta infrativa da **Claro S/A** somente na loja do Shopping Estação BH, e, considerando ainda que a empresa não apresentou os dados no prazo devido (prazo peremptório).

Ante o exposto, julgo **SUBSISTENTE** o objeto do presente Processo Administrativo em desfavor do fornecedor reclamado **CLARO S/A**, inscrito no CNPJ sob o nº 40.432.544/0424-94, por violação ao disposto no artigo 39, I do Código de Defesa do Consumidor e art. 12, I, do Decreto Federal 2.181/97, em prejuízo da coletividade, sujeitando-o à sanção de ordem administrativa, sem prejuízo das de natureza cível e penal que possam advir.

Dentre as possíveis sanções administrativas, a reprimenda consistente na cominação de MULTA ADMINISTRATIVA (art. 56, inciso I, CDC) mostra-se a mais adequada ao caso em exame.

Sendo assim, considerando a natureza da infração, a condição econômica do infrator e a vantagem eventualmente auferida, aplico a pena de multa na forma preconizada pelos artigos 56 e 57 da Lei 8.078/90 (CDC) e artigos 24 e segs. do Decreto 2.181/97, bem como pelo artigo 59 da Resolução PGJ nº 11/11, que regulamenta a atuação do Ministério Público enquanto Procon Estadual, e passo a mensurar o seu valor conforme se segue:

a) A infração cometida, em observância à Resolução PGJ nº 11/11, figura no **grupo 1** em razão de sua gravidade, natureza e potencial ofensivo (art. 60, inciso III, item 15), pelo que aplico fator de pontuação 3.

b) Verifico que não foi apurada obtenção de vantagem econômica com a prática infrativa, razão pela qual atribuo o fator 1 ao item.

²https://mpnormas.mpmg.mp.br/files/1/1/1-1-C8F6-32-Res_PGJ_11_2011_at.pdf

c) Por fim, estabeleço a condição econômica do fornecedor tendo por base sua receita líquida anual, referente ao exercício financeiro de 2017 (ano anterior ao cometimento do último fato), no valor de R\$5.000.000,00 (cinco milhões de reais), o que o caracteriza como empresa de MÉDIO PORTE, tendo como referência o fator 1000.

d) Definidos os critérios acima, aplico os dados à fórmula prevista no artigo 65 da Resolução PGJ nº 11/11 e fixo o quantum da **pena-base** no valor de **R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)**, conforme se depreende da planilha de cálculos³ que integra a presente decisão, nos termos do art. 64 da Resolução PGJ n.º 11/11.

e) Reconheço a **circunstância atenuante** do Dec. n.º 2.181/97 (art. 25, II - ser o infrator primário), razão pela qual diminuo a pena base em 1/3 (artigo 66 da Resolução PGJ nº 11/2011), reduzindo-a ao patamar de **R\$9.000,00 (nove mil reais)**.

f) Reconheço a **circunstância agravante** prevista nos incisos VI do artigo 26 do Decreto 2.181/97 – causação de dano coletivo – pelo que aumento a pena em 1/5 (um quinto), totalizando o quantum de **R\$10.800,00 (dez mil e oitocentos reais)**.

g) Ausente o concurso de infrações, fixo a **MULTA DEFINITIVA** no valor de **R\$10.800,00 (dez mil e oitocentos reais)**.

DETERMINO:

1) a intimação do infrator, por seus procuradores, qualificados às fls. 28/29 para, no **prazo de 10 (dez) dias úteis** a contar de sua intimação:

a) recolher à conta do Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor (Banco do Brasil – C/C nº 6141-7 – Agência nº 1615-2), o percentual de 90% do valor da multa fixada acima, isto é, o valor de **R\$9.720,00 (nove mil, setecentos e vinte reais)**, nos termos do parágrafo único do art. 36-A da Resolução PGJ n.º 11/11; **ou**

b) apresentar recurso, nos termos dos artigos 46, § 2º e 49, ambos do Decreto nº 2.181/97, e do art. 34 da Resolução PGJ nº 11/11;

3) Consigne-se na intimação que, ultrapassado o prazo legal sem que haja interposição de recurso voluntário, e não efetivado o pagamento da multa aplicada – que, ultrapassados os 10 (dez) dias úteis da intimação da decisão, deverá ser recolhida em seu valor integral, no **prazo de 30 (trinta) dias** do trânsito em julgado desta decisão, após nova intimação, e

³<https://www.mpmg.mp.br/areas-de-atuacao/defesa-do-cidadao/consumidor/material-de-apoio/planilhas-para-calculos-de-multas/2018-1/2018.htm>

será o débito inscrito em dívida ativa para subsequente cobrança executiva pela Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais.

4) Publique-se, por extrato, na imprensa oficial e disponibilize no *site* deste órgão e no SRU o inteiro teor desta decisão. Registre-se.

Cumpra-se.

Belo Horizonte, 18 de junho de 2018.



FERNANDO FERREIRA ABREU
Promotor de Justiça

PLANILHA DE CÁLCULO DE MULTA			
ATENÇÃO: INSERIR INFORMAÇÕES NOS CAMPOS DESTACADOS PELA COR CINZA			
Junho de 2018			
Infrator	CLARO S/A LJ SHOPPING ESTAÇÃO BH		
Processo	0024.18.000262-8		
Motivo			
1 - RECEITA BRUTA			R\$ 5.000.000,00
Porte =>	Médio Porte	12	R\$ 416.666,67
2 - PORTE DA EMPRESA (PE)			
a	Micro Empresa	220	R\$ 0,00
b	Pequena Empresa	440	R\$ 0,00
c	Médio Porte	1000	R\$ 1.000,00
d	Grande Porte	5000	R\$ 0,00
3 - NATUREZA DA INFRAÇÃO			
a	Grupo I	1	3
b	Grupo II	2	
c	Grupo III	3	
d	Grupo IV	4	
4 - VANTAGEM			
a	Vantagem não apurada ou não auferida	1	1
b	Vantagem apurada	2	
Multa Base = PE + (REC BRUTA / 12 x 0,01) x (NAT) x (VAN)			R\$ 13.500,00
Multa Mínima = Multa base reduzida em 60%			R\$ 5.400,00
Multa Máxima = Multa base aumentada em 50%			R\$ 20.250,00
Valor da UFIR em 31/10/2000			1,0641
Taxa de juros SELIC acumulada de 01/11/2000 a 31/05/2018			221,50%
Valor da UFIR com juros até 31/05/2018			3,4211
Multa mínima correspondente a 200 UFIRs			R\$ 684,21
Multa máxima correspondente a 3.000.000 UFIRs			R\$ 10.263.203,00